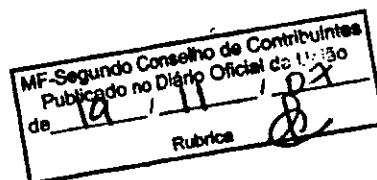




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 16327.004027/2002-07
Recurso nº 137.974 Voluntário
Matéria Compensação - Multa de Mora
Acórdão nº 203-12.363
Sessão de 15 de agosto de 2007
Recorrente BANCO ABN AMRO REAL S/A
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP



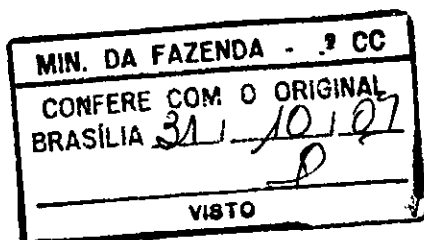
Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 30/12/1992

Ementa: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. A legislação a ser utilizada para o encontro de contas é a vigente na data da entrega do pedido, não a data em que surgiram os créditos.

DCOMP. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO. É condição fundamental para a homologação de compensações efetuadas pelo contribuinte a respectiva entrega da Declaração de Compensação prevista no § 1º do artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996. Tal exigência está em vigor desde 1º/10/2002, com a edição da MP nº 66, de 30/08/2002, que, no seu artigo 49, deu nova redação ao artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996. No caso, o crédito surgiu em 16/10/2002, quando já estava em vigor a obrigatoriedade de apresentação de declaração de compensação.

COMPENSAÇÃO. DCOMP. DATA DA ENTREGA. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. Os procedimentos de homologação da compensação devem submeter aos dispositivos legais vigentes à época da entrega da respectiva Dcomp e não dos vigentes à época dos períodos de apuração dos débitos oferecidos em compensação. Não constitui, portanto, ofensa ao princípio da irretroatividade das leis a utilização de dispositivos da IN SRF 210, de 30/09/2002, modificada pela IN 323, de 28/05/2003, para fins de determinação dos acréscimos legais devidos em face de compensação parcialmente não



homologada de débitos já vencidos, cuja entrega da respectiva Dcomp se deu em data posterior a tais atos infralegais.

COMPENSAÇÃO. DCOMP. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA. APLICABILIDADE. A denúncia espontânea objeto do art. 138 do CTN refere-se a outras infrações que não o mero inadimplemento de tributo, pelo que descabe excluir a multa de mora no caso de recolhimento com atraso, no caso caracterizado pela entrega da Dcomp em data em que o débito já estava vencido.

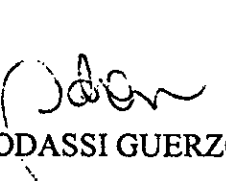
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Os Conselheiros Eric Moraes de Castro e Silva, Luciano Pontes de Maya Gomes e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda votaram pelas conclusões e apresentação, em conjunto, declaração de voto.

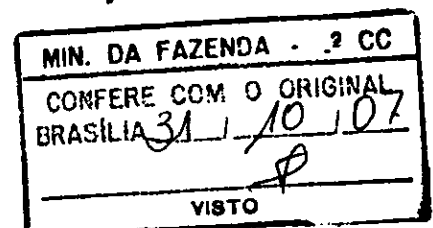

ANTONIO BEZERRA NETO

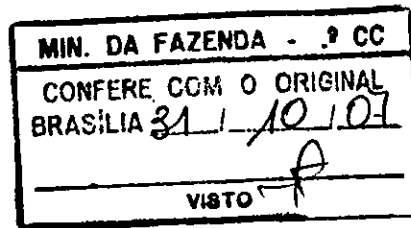
Presidente


ODASSI GUERZONI FILHO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis e Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente).

Ausentes os Conselheiros Silvia de Brito Oliveira e Dory Edson Marianelli.





Relatório

Trata o presente julgamento de analisar inconformismo manifestado pela recorrente quanto aos resultados da auditoria do fisco feita nos seus procedimentos de compensação, que, no caso específico, se deram entre créditos e débitos do PIS/Pasep e créditos e débitos da Cofins.

Ocorreu que, tendo-lhe sido reconhecido o direito ao crédito de R\$ 16.737.423,61, originado de pagamentos que fizera a maior no dia 15/10/2002 a título de PIS/Pasep (R\$ 2.980.637,08) e de Cofins (R\$ 13.756.786,53) e, com base em tal montante, ter declarado a compensação de débitos de PIS/Pasep e de Cofins, a Delegacia Especializada de Instituições Financeiras em São Paulo – Deinf, ao implementar nos sistemas da Secretaria da Receita Federal o referido encontro de contas, logrou apontar falta de crédito suficiente para suportar a totalidade dos débitos oferecidos para a quitação.

Tal insuficiência de crédito, por sua vez, decorreu de ter a Deinf apropriado aos montantes dos débitos oferecidos em compensação parcelas de multa (20%) e de juros moratórios (taxa Selic), o que, conseqüentemente, aumentou os seus respectivos valores e resultou no completo esgotamento do montante que originalmente havia sido reservado pela empresa para fazer frente a tal “quitação”. Referido acréscimo se deu por, à época do encontro de contas, estarem os débitos vencidos, de sorte que os acréscimos tiveram como marco inicial a data do vencimento dos débitos e como marco final a data da entrega das Dcomp.

Conseqüentemente, foi emitido aviso de cobrança em desfavor da interessada exigindo-lhe o que ficou a descoberto após a imputação de pagamentos, qual seja, parte da Cofins do período de apuração de dezembro de 2002, no valor original de R\$ 1.355.346,30, mais os acréscimos legais devidos.

Despacho Decisório Complementar da DEINF/SÃO Paulo, de 19/04/2006, às fls. 341/344, traz detalhes sobre os procedimentos de compensação que efetuou, bem como quanto aos dispositivos legais que utilizou, ao qual foi dada ciência ao contribuinte para manifestação.

Analisando a Manifestação de Inconformidade apresentada pela empresa (fls. 347/364), a 8ª Câmara da DRJ em São Paulo I, em Sessão de 27 de setembro de 2006, assim se manifestou, por meio do Acórdão nº 10.793:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP. COFINS E PIS. MOMENTO DA COMPENSAÇÃO. DATA DA ENTREGA DA DCOMP. EFEITOS DECLARATÓRIO E CONSTITUTIVO. No novo regime de compensação inaugurado pela Lei 10.647/2002 (sic), a partir de 09/2002, a compensação tributária se dá ou por opção do contribuinte, - com o encontro de contas na data da entrega da DCOMP -, ou, de ofício, no âmbito do processo de restituição ou ressarcimento - com o encontro de contas na data da autorização expressa ou tácita do

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 511 10/07
VISTO

CC02/C03
Fls. 4

contribuinte credor. A DCOMP foi criada como instrumento essencial à eficácia jurídica da compensação tributária realizada por opção do contribuinte, tendo, além de óbvio efeito declaratório, efeito constitutivo.

INCIDÊNCIA DE MULTA DE MORA. Nesse regime, a atualização de valores a compensar se fará mediante acréscimo de juros compensatórios aos créditos, desde a data do surgimento à data da entrega da Declaração; e, de juros e multa de mora aos débitos, desde o vencimento até a data da entrega da Declaração.

RETROATIVIDADE DE NORMA INFRA-LEGAL. INOCORRÊNCIA. Não cabe falar-se em retroatividade da norma tributária infra-legal, quando o fato disciplinado ocorre após a entrada em vigor da referida norma.

Solicitação indeferida."

Inconformada, a interessada apresentou Recurso Voluntário de fls. 386/409, no qual, basicamente, repete os argumentos apresentados em sua Manifestação de Inconformidade, estando alicerçados em três temas.

O primeiro, de que a compensação tem efeito meramente declaratório e não constitutivo, de sorte que não há que se exigir encargos moratórios por força de uma compensação "validamente" realizada, porém, entregue em atraso. Entende a recorrente que, tendo a empresa um crédito preexistente ao débito, bastar-lhe-ia proceder por conta própria ao encontro de contas, não havendo a necessidade da entrega da Declaração de Compensação antes do vencimento do débito, podendo o mesmo se dar, inclusive, em época posterior. Para a recorrente, a compensação se aperfeiçoa no momento em que ela é feita pela empresa, não sendo a obrigação acessória – a apresentação da declaração de compensação – o instrumento necessário para tal. Invoca em seu favor o disposto no Decreto nº 2.287/86.

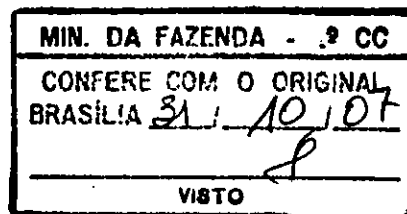
O segundo, de que deve ser afastada a aplicação da multa de mora por se caracterizar a declaração de compensação em denúncia espontânea, ainda que sua entrega tenha se dado extemporaneamente. Alega afronta ao artigo 138 do CTN e colaciona doutrina e jurisprudência dos Conselhos dos Contribuintes que estariam a confirmar o seu posicionamento.

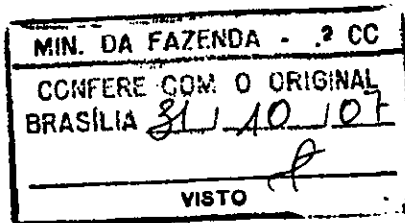
Por último, o terceiro argumento, de ter havido, no caso, ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, caracterizado, segundo entende, pela aplicação de forma retroativa, portanto, indevida, por parte da Deinf, de dispositivos da IN SRF nº 210, de 30/09/2002, para a compensação dos débitos do PIS e da Cofins dos períodos de apuração de agosto de 2002, e da IN SRF nº 323, de 28/05/2003, para os débitos do PIS e da Cofins dos períodos de apuração de outubro de dezembro de 2002. Justifica-se afirmando que, à época da constituição do fato gerador de agosto de 2002, a compensação era regulamentada pela IN SRF nº 21/97, que permitia a compensação de tributos da mesma espécie sem especificar a necessidade da entrega de declaração de compensação, o que só veio a ocorrer a partir da edição da IN SRF nº 323, de 28/05/2003. Aduz que nem mesmo a Lei nº 10.637, de 30/12/2002, que alterou o artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, não especificou a necessidade de entrega de uma declaração de compensação para as compensações entre tributos da mesma espécie. Seu argumento, portanto, repito, está centrado no fato de que a obrigatoriedade de apresentação de declaração de compensação entre tributos da mesma espécie só se deu a partir da IN SRF 323, de maio de

- 2003, e que, antes disso, para a compensação entre tributos da mesma espécie, não haveria uma norma que tratasse literalmente; só haveria uma obrigação genérica. Assim, entende que, para os débitos que ofereceu em compensação, PIS/Pasep e Cofins relativos aos fatos geradores de agosto, outubro e dezembro de 2002, não havia a necessidade da entrega da "Dcomp" até o dia 28 de maio de 2003, mas, que, mesmo sem tal obrigatoriedade, entregara a Dcomp relativa ao débito de agosto em novembro de 2002, posteriormente substituída por uma outra, em novembro de 2003. Ainda acerca do princípio da irretroatividade das leis, traz ensinamentos de renomados juristas, bem como jurisprudência judicial e administrativa.

Ao final, reconhece, se for o caso, a incidência dos encargos moratórios como devidos sobre a compensação do mês de dezembro de 2002, a partir de 28 de maio de 2003, data do início da vigência da IN SRF nº 323/2003.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Em resumo, a recorrente, ao perceber que, no mês de outubro de 2002, efetuara um pagamento a maior a título de PIS/Pasep e de Cofins, entendeu por bem aproveitá-lo para quitar, mediante o instituto da compensação tributária, débitos dos mesmos PIS/Pasep e Cofins, vencidos e ainda por vencer. Assim, segundo a ordem cronológica dos fatos, procedeu:

→ Em 19/11/2002, à entrega à Secretaria da Receita Federal de uma Declaração de Compensação, em papel, informando a utilização de parte daqueles créditos de outubro de 2002 para quitar os débitos de PIS/Pasep e da Cofins relativos aos períodos de apuração de outubro de 2002. Aqui, registre-se, que tais débitos já estavam vencidos, e não pagos, desde o dia 14/11/2002:

→ Em 31/10/2003, à entrega à Secretaria da Receita Federal de quatro declarações de compensação eletrônicas, sendo:

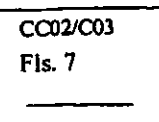
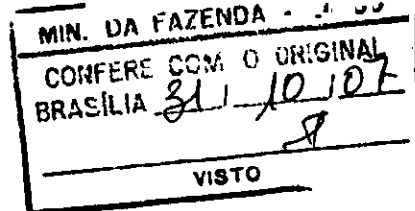
a) duas *Dcomp* informando a utilização de parte daquele crédito de outubro de 2002, para quitar os débitos de PIS/Pasep e de Cofins relativos aos períodos de apuração de agosto de 2002. Também se registre que tais débitos já estavam vencidos, e não pagos, desde o dia 15/09/2002; tendo a recorrente reconhecido tal fato, ainda que parcialmente, e acrescido aos valores dos débitos 11% a título de acréscimos moratórios, sendo 10% a título de multa e 1% a título de juros; e

b) duas *Dcomp* informando a utilização de parte daquele mesmo crédito de outubro de 2002, para quitar os débitos de PIS/Pasep e de Cofins relativos aos períodos de apuração de dezembro/2002. Novamente, registre-se que tais débitos já estavam vencidos, e não pagos, desde o dia 15/01/2003, sendo que, entretanto, apesar disso, a recorrente não acresceu qualquer importância a título de mora.

→ Em 13/11/2003, à entrega à Secretaria da Receita Federal de uma Declaração de Compensação, em papel, em substituição àquela entregue em 19/11/2002, modificando apenas os valores dos débitos envolvidos.

O procedimento diferenciado da recorrente no que se refere ao reconhecimento ou não da mora, se escora no argumento de que a mesma só tem cabimento quando o débito for preexistente ao surgimento do crédito, o que se deu somente em relação aos fatos geradores de agosto de 2002. Assim, para a recorrente, quando o débito a ser compensado é posterior ao surgimento do crédito, não haveria a incidência da mora. Reconhece, entretanto, a incidência de encargos moratórios somente sobre a compensação relativa ao débito de dezembro de 2002, mas, somente a partir de maio de 2003, quando passaram a vigorar as alterações da IN 210, de 2002, promovidas pela IN SRF 323.

Em posição divergente, entende o fisco que, na época em que os fatos ocorreram, o encontro de contas deva se dar na data da entrega da declaração de compensação,



independentemente da data em que surgiu o crédito, ou seja, se, na data da entrega da Dcomp, o débito estiver vencido, caberá a incidência dos acréscimos legais, contados da data do respectivo vencimento até a data da entrega da Dcomp, os quais incidirão sobre o valor original do débito a ser compensado. Assim, tendo feito incidir multa moratória e juros sobre os valores dos débitos de PIS e da Cofins dos períodos de apuração de outubro e dezembro de 2002 (já vencidos na data da entrega da Dcomp), provocou um saldo desfavorável à recorrente, objeto de cobrança.

Essa, portanto, é a divergência que haverá de ser resolvida por este Colegiado.

Declaração de compensação com efeitos meramente declaratórios

Inicialmente, cabe destacar a autonomia que possui o ente tributante na determinação dos critérios segundo os quais os créditos do contribuinte podem ou não ser compensados. Referida autonomia tem por fundamento a competência impositiva constitucional, que a exerce de acordo com a oportunidade e conveniência da política fiscal, ou seja, objetivando torná-la mais eficiente, de modo a que seja implementado o ideal de justiça fiscal. Assim, para fazer jus à compensação, deve o contribuinte observar todas as exigências previstas na legislação de regência, sob pena, a bem do princípio da legalidade e da indisponibilidade do interesse público, não ser possível o encontro de contas.

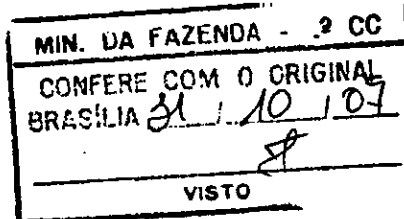
Diferentemente do que entende a recorrente e na esteira do posicionamento adotado pela DRJ em São Paulo no presente caso, entendo que não se pode dar à compensação de créditos tributários tratamento jurídico igual ao dispensado à compensação de créditos comerciais e civis, uma vez que as normas aplicáveis aos tributos, inclusive ao indébito tributário, atendem ao regime de Direito Público, o que afasta o regime de Direito Privado, também no que tange à compensação.

A diferença fundamental entre as compensações do direito privado e a do direito tributário é que esta, apenas pode ocorrer na hipótese de lei específica, do ente titular da competência tributária, autorizar a autoridade fiscal competente a proceder ao encontro de contas entre créditos fiscais com créditos do sujeito passivo contra o Fisco, observadas as condições e garantias por essa lei específica, estipuladas, ou as estipulações caso a caso atribuídas por ela a autoridade administrativa.

Há aqui que se enfatizar que o artigo 170 do CTN, como preceito geral do Direito Tributário, é dirigido ao legislador da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo insuficiente, por si só, para conferir ao sujeito passivo da obrigação fiscal direito à compensação, ou, em outras palavras, o sujeito passivo da obrigação tributária não tem, em princípio, direito subjetivo à compensação.

Em resumo, a compensação não é obrigatória e nem se opera automaticamente, devendo o sujeito passivo, no caso de pretender efetuar o encontro de contas, submeter-se aos requisitos das condições e garantias estipulados pela lei específica, ou, nos limites legais, fixados por ato da autoridade fiscal competente, investida de poder discricionário em cada caso concreto.

Conforme bem explicitou a DRJ em seu Acórdão atacado, desde 1º/10/2002, data em que passaram a vigorar os dispositivos da MP nº 66, de 30/08/2002 (convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002), que trouxe alterações ao artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, havia a



obrigatoriedade de apresentação de uma declaração de compensação para o sujeito passivo que pretender compensar seus débitos com os créditos que possuir.

Sobre o regramento da compensação, destacamos que já existiram três formas: a) a realizada pelo contribuinte no regime de lançamento por homologação, com suporte no art. 66 da Lei 8.383/91; b) a pleiteada pelo contribuinte à Administração e por esta efetuada, com suporte no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; e c) a realizada de ofício pela Administração e por esta efetuada com suporte no art. 2.287/86, c/c o art. 73 da Lei 9.430/96.

Entretanto, a partir de 1º/10/2002, com a entrada em vigor do artigo 49 da Medida Provisória nº 66, de 30/08/2002 (convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002), a chamada *autocompensação* acima referenciada na letra "a", e prevista no artigo 66 da Lei nº 8.383, de 1991, foi derogada. É que foi dada nova redação ao artigo 74, da Lei nº 9.430/96, a saber:

"Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir; II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

~~*Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.*~~

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados".

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(...)

§ 5º A secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo". (grifos meus)

Esse dispositivo veio a sofrer novas alterações posteriormente, com a edição da Lei nº 10.833, de 31/10/2003, e da Lei 11.051, de 2004, mas, para o presente julgamento, não há a necessidade de conhecê-las.

MIN. DA RECEITA - 2.ª CC	
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 81/10/07	CC02/C03 Fls. 9
VISTO	

Destaco, portanto, que desde a época do nascimento do crédito da recorrente, que se originou de pagamentos feitos indevidamente do PIS e da Cofins no mês de outubro de 2002, já vigorava o dispositivo que permitia a compensação entre quaisquer tributos e contribuições e que estabelecia a obrigatoriedade da entrega de uma declaração de compensação.

Nesse ponto, acho importante reproduzir o ensinamento de Maria Helena Diniz, in *"Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada"*, São Paulo, Saraiva, 1999, p. 67, segundo a qual a revogação tácita se dá "quando houver incompatibilidade entre a lei nova e a antiga, pelo fato de que a nova passa a regular parcial ou inteiramente a matéria tratada na anterior, mesmo que nela não conste a expressão 'revogam-se as disposições em contrário', por ser supérflua. A revogação tácita ou indireta operar-se-á, portanto, quando a lei contiver algumas disposições incompatíveis com as da anterior, hipótese em que se terá derrogação, ou quando a novel norma reger inteiramente toda a matéria disciplinada pela lei anterior, tendo-se, então, a ab-rogação.

E o que dispunha o art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, com a alteração da Lei nº 9.250, de 1995:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos ou contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente

"Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo artigo 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

Ora, a expressão "apurar crédito" contida no *caput* do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, é gênero, que compreende as espécies ressarcimento, restituição, inclusive de pagamentos efetuados a maior, e a expressão "quaisquer tributos", compreende, por óbvio, tributos da mesma espécie e de espécies diferentes. E a inovação contida no § 1º do citado artigo 74, passou a condicionar as compensações à entrega de uma declaração à Secretaria da Receita Federal.

É nessa linha de entendimento, inclusive, que, desde o início, vem se posicionando o STJ, ou seja, de que o regime de compensação é aquele trazido pela Lei nº 10.637, de 2002:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. DIFERENÇA ENTRE OS REGIMES DA LEI Nº 8.383, DE 1991 E DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

No regime da Lei nº 8.383, de 1991 (art. 66), a compensação só podia se dar entre tributos da mesma espécie, mas independia, nos tributos lançados por homologação, de pedido à autoridade administrativa. Já no regime da Lei nº 9.430, de 1996 (art. 74), mediante requerimento do contribuinte, a Secretaria da Receita Federal está autorizada a compensar os créditos a ela oponíveis para a quitação de quaisquer

MIN. DA FAZENDA - 2 CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 31/10/07
VISTO

tributos ou contribuições sob sua administração (Lei nº 9.430, de 1996). Quer dizer, a matéria foi alterada tanto em relação à abrangência da compensação quanto em relação ao respectivo procedimento, não sendo possível combinar os dois regimes, como seja, autorizar a compensação de quaisquer tributos ou contribuições independentemente de requerimento à Fazenda Pública. Agravo regimental improvido. " (Agravo Regimental em Resp nº 144.250, DJ 13/10/1997, p. 51.569, Rel. Ministro Ari Pargendler).

"AgRg no Resp 861514/SP – Agravo Regimental no Recurso Especial 2006/0140569-8. Primeira turma, 15/03/2007, DJ 29/03/2007, p. 231.

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE.

1. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie.

2. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão.

3. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

4. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

5. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

6. É inviável, no âmbito do recurso especial, não apenas a aplicação retroativa do direito superveniente, mas também a apreciação da causa à luz de seus preceitos, os quais, ao mesmo tempo em que ampliaram o

rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias.

7. No caso concreto, tendo em vista o regime normativo vigente à época da postulação (2000), deve ser reformado o acórdão recorrido no que autorizou a compensação entre o FINSOCIAL e a CSSL.

8. Recurso especial a que se dá provimento.

Acórdão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator."

(ERESP 488.992/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

Portanto, já desde o surgimento do crédito da recorrente – outubro de 2002 – a compensação de débitos dependia de apresentação de declaração de compensação.

Diferentemente, portanto, do que entende a recorrente, a data e a entrega da declaração de compensação têm efeito fundamental para a realização do encontro de contas e deve ser o ponto de referência a ser utilizado pela administração para fins de determinação, tanto dos índices legais que atualizarão o montante do crédito, quanto dos acréscimos legais que haverão de incidir sobre os débitos eventualmente vencidos à época.

Lembre-se neste ponto que todos os fatos relacionados à presente lide ocorreram em datas posteriores a outubro de 2002.

O Decreto nº 2.287, de 1986, trata da repetição de indébito e dos procedimentos de ofício que a autoridade administrativa deverá adotar para implementá-la, no caso do sujeito passivo possuir débitos vencidos em aberto, ou seja, não quis a administração federal permitir que o contribuinte obtivesse restituição de um valor sem que lhe fosse descontado o valor correspondente a seu eventual débito junto ao fisco. E esse *encontro de contas* obviamente não dependia de uma declaração de compensação porque era realizado de forma unilateral, ou seja, pelo fisco, cabendo ao contribuinte apenas indicar, em resposta à indagação da autoridade, a ordem de compensação dos débitos existentes, se mais de um.

Denúncia espontânea

Entende a recorrente que, por ter entregue a declaração de compensação, na qual informa a existência de débitos, mesmo que extemporaneamente, a mesma se deu antes da ação do fisco e, portanto, seria incabível a aplicação da multa de mora em face da exclusão de sua responsabilidade determinada pelo artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Para o enfrentamento deste tema, valho-me de alguns excertos do voto do ilustre Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis no Acórdão nº 203-10.183, de maio de 2005, que tratou de semelhante caso.

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 21/10/07
VISTO

A responsabilidade a que alude o art. 138 do CTN é relativa a infrações outras que não o mero inadimplemento de tributo, como os ilícitos tributário-penais, dolosos (sonegação, fraude, conluio e outros crimes contra a ordem tributária), e outros ilícitos tributários, não dolosos (não prestação de informações obrigatórias às autoridades fazendárias, concernentes à existência do fato gerador, declarações inexatas etc). Daí a necessidade de se diferenciar a multa de ofício - mais gravosa e aplicável às infrações relativas à obrigação tributária principal que não o simples atraso no pagamento do tributo -, da multa de mora - esta penalidade mais branda, que visa indenizar o Erário pela demora no recebimento do seu crédito.

A multa de mora é uma penalidade pelo atraso no recolhimento do tributo, atraso esse que por ser infração de menor monta é sancionado de forma mais leve que as outras infrações. Por outro lado, a multa moratória também possui caráter indenizatório. A demonstrar o caráter de indenização, o seu percentual é proporcional à quantidade de dias de atraso (0,33% ao dia), até o limite fixado em lei, que é de vinte por cento do valor do tributo.

De forma semelhante ao que acontece nas obrigações contratuais privadas, em que comumente se pactua, além de juros, multa, ambos de mora e pelo atraso no cumprimento das obrigações, assim também acontece na obrigação tributária, com a diferença de que nesta a multa é estabelecida em lei, face ao caráter *ex lege* da obrigação tributária.

Aquele contribuinte que declara o tributo e que por alguma razão não pode pagá-lo no prazo, se sujeita à multa de mora. Outro, que sequer declara e espera a inação do sujeito ativo, deve arcar com penalidade maior. No caso da denúncia espontânea, a última é elidida, mas a primeira não. Tudo com respeito à razoabilidade, de forma a que o contribuinte simplesmente inadimplente arque com uma multa menor, e aquele que pratica as demais infrações tributárias seja punido com uma multa maior, a não ser que promova a autodenúncia. Caso esta se concretize, aplica-se a multa de mora em vez da multa mais gravosa, respeitando-se a razoabilidade.

O art. 138 do CTN, ao determinar que “A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora”, precisa ser interpretado em conjunto com o art. 161 do mesmo Código, que informa:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. (negrito acrescentado).

Consoante o art. 161 transcrito, seja qual for o motivo determinante do atraso a parcela do crédito tributário não pago no vencimento é acrescida de juros de mora e das penalidades cabíveis. Dentre essas penalidades, que precisam estar estabelecidas em lei, encontra-se exatamente a multa de mora. E é cediço que as leis sempre estipularam, ao lado dos juros de mora, também a multa moratória. Negar a sua aplicação no caso de denúncia espontânea implica em desprezar a norma inserta no art. 161 do CTN, quando é possível e necessário compatibilizá-la com a do art. 138, interpretando-se este último como se referindo às outras infrações tributárias, afora o recolhimento com atraso.

MIN. DA FAZENDA - 2 CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 31/10/07
VISTO

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 31/10/07
VISTO

Na hipótese das demais infrações tributárias que não o mero inadimplemento, aplica-se a multa de ofício. Esta é de cunho estritamente punitivo e por isto tem natureza diversa da multa de mora, que também possui caráter indenizatório. As duas espécies de multas são excludentes. Quando incide a multa de ofício não pode incidir a multa de mora. Assim, apurada outra infração distinta do atraso no recolhimento do tributo, pela autoridade administrativa encarregada de lançá-lo, sempre caberá multa de ofício, jamais multa de mora. Por outro lado, aplica-se a multa de mora quando, sem qualquer intervenção da autoridade administrativa encarregada do lançamento, o contribuinte se apresenta e promove a denúncia espontânea, confessando ser devedor de tributo ainda não informado ao Fisco.

A respeito da incidência da multa de mora na denúncia espontânea, cumulativamente com os juros de mora, assim se pronuncia Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 17ª edição, 2005, p. 516/519, *verbis*:

"Modo de exclusão da responsabilidade por infrações à legislação tributária é a denúncia espontânea do ilícito (...). A confissão do infrator, entretanto, haverá se ser feita antes que tenha início qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com o fato ilícito, sob pena de perder seu teor de espontaneidade (art. 138, parágrafo único). A iniciativa do sujeito passivo, promovida com a observância desses requisitos, tem a virtude de evitar a aplicação de multas de natureza punitiva, porém não afasta os juros de mora e a chamada multa de mora, de índole indenizatória e destituída do caráter de punição. Entendemos, outrossim, que as duas medidas - juros de mora e multa de mora - por não se excluírem mutuamente, podem ser exigidas de modo simultâneo: uma e outra.

(...)

b) As multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Muitos a consideram de natureza civil, porquanto largamente utilizadas em contratos regidos pelo direito privado. Essa doutrina não procede. São previstas em leis tributárias e aplicadas por funcionários administrativos do Poder Público.

c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimos de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avencas de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida vai se corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro valor percentual), os juros de

mora são adicionados à quantia do débito, e exibem, então sua essência remuneratória, motivada pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence. Após a edição da Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995, o valor correspondente aos créditos tributários federais é atualizado pela taxa SELIC (...) cujos índice varia em função de critérios adotados pelo Banco Central do Brasil. (...)”(grifos meus).

Também no mesmo sentido a lição de Zelmo Denari, *in* *Infrações Tributárias e Delitos Fiscais*, Paulo José da Costa Jr. e Zelmo Denari, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1996, p. 24:

“A nosso ver, as multas de mora – derivadas do inadimplemento puro e simples de obrigação tributária regularmente constituída – são sanções inconfundíveis com as multas por infração. Estas são cominadas pelos agentes administrativos e constituídas pela Administração Pública em decorrência da violação de leis reguladoras da conduta fiscal, ao passo que aquelas são aplicadas em razão da violação do direito subjetivo de crédito. (...) Como é intuitivo, a estrutura formal de cada uma dessas sanções é diferente, pois, enquanto as multas por infração são infligidas com caráter intimidativo, as multas de mora são aplicadas com caráter indenizatório. De uma maneira mais sintética, Kelsen refere que, ao passo que o Direito Penal busca intimidar, o Direito Civil quer ressarcir, (...). Como derradeiro argumento, as multas de mora, enquanto sanções civis, qualificam-se como acessórias da obrigação tributária, cujo objeto principal é o pagamento do tributo. Essa acessoriedade, em contraposição à autonomia, as tornam inconfundíveis com as multas punitivas.”

Assim, considerando que à época em que a recorrente apresentou as declarações de compensação seus débitos estavam vencidos, nada mais pertinente que submetê-los ao mesmo tratamento que recebem todos os demais débitos que são pagos em atraso, qual seja, a aplicação dos acréscimos legais, contados, no caso, da data do seu vencimento, até a data da entrega da Dcomp.

Irretroatividade de leis

A recorrente coloca como ponto de referência para a aplicação dos dispositivos legais que regem os procedimentos de compensação as datas dos períodos de apuração dos débitos que estão sendo compensados, quando, na verdade, o correto, como visto, é tomar-se a data da entrega da declaração de compensação.

Afirma que o princípio da irretroatividade das leis foi ofendido pelo fisco por este ter aplicado dispositivos da IN SRF n.º 210, de 30/09/2002, na compensação do débito relativo a agosto de 2002. Entende que, para tal período, o correto seria a aplicação da multa e juros de mora apenas até a data do surgimento do crédito, que se deu em outubro de 2002, e não até a data da entrega da declaração de compensação, que se deu em 31/10/2003. Vai além. Diz que a administração pública impôs a obrigatoriedade de apresentação da Dcomp apenas às compensações efetuadas entre tributos ou contribuições de espécies diferentes, e não às compensações efetuadas entre tributos ou contribuições da mesma espécie, como é o seu caso. Essa especificidade, segundo a recorrente, somente teria surgido a partir da IN SRF n.º 323, de 28 de maio de 2003.

A recorrente, *data venia*, se equivoca.

MIN. DA FAZENDA - 2 CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 31/10/07
VISTO

MIN. DA FAZENDA - 2 CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 31/10/07
VISTO

CC02/C03
Fls. 15

Vejamos o que diz a IN SRF 210, de 1º/10/2002, com a sua alteração no parágrafo 6º, trazida pela IN SRF 323, de 28 de maio de 2003:

Compensação Efetuada pelo Sujeito Passivo

Art. 21. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante o encaminhamento à SRF da "Declaração de Compensação".

(...)

§ 6º A Declaração de Compensação deverá ser apresentada pelo sujeito passivo ainda que o débito e o crédito objeto da compensação se refiram a um mesmo tributo ou contribuição. (Incluído pela IN SRF 323, de 24/04/2003.)

Ora, o caput da IN SRF nº 210, de 2002, nada mais é que a pura reprodução do caput do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, que, desde a sua fonte de origem – o artigo 49 da MP nº 66, de 30/08/2002 - já havia colocado fim à celeuma trazida pelo § 1º do artigo 66, da Lei nº 8.383, de 1991, que, com a redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995, tratava da *autocompensação* e limitava as compensações a tributos ou contribuições da mesma espécie.

Logo, no intervalo de tempo que vai da edição da MP nº 66, de 30/08/2002, que resultou na Lei nº 10.637, de 30/12/2002, até a edição da citada IN SRF 323, de 28 de maio de 2003, é despropositado se falar que só havia a obrigatoriedade de apresentação da Dcomp para os casos em que a compensação se desse entre tributos ou contribuições de espécies diferentes.

O parágrafo 6º da IN SRF 323, de 2003, não criou fato novo ou obrigação nova; antes, esclareceu o que já estava implícito de forma genérica no § 1º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, *verbis*:

"§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados".(grifei)

Houvesse a necessidade de especificidade ou de tratamento diferenciado, um para as compensações efetuadas entre tributos ou contribuições da mesma espécie e outro para a compensação entre tributos e contribuições de espécies diferentes, a mesmo teria sido apontada na edição da lei, não em uma Instrução Normativa de data posterior.

Também não vislumbro a ocorrência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis suscitado pela recorrente pelo fato da aplicação da IN SRF nº 210, de 1º/10/2002.

O que se discute neste processo, a rigor, não é a cobrança das contribuições do PIS/Pasep e da Cofins dos meses de agosto, de outubro e de dezembro de 2002, mas sim os

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASILIA 21/10/07
VISTO

CC02/C03 Fls. 16

procedimentos de homologação das respectivas declarações de compensação. Assim, diferentemente do que supõe a recorrente, a ocorrência de ofensa ou não ao princípio da irretroatividade deve ser investigada tomando-se como referência os efeitos dos atos normativos utilizados, aplicados, não em função das datas dos períodos de apuração das contribuições, tampouco da data do surgimento do direito da recorrente (pagamento indevido), mas sim, das datas em que fez valer o seu direito de compensá-las, qual seja, da data da efetiva entrega da declaração de compensação.

Em outras palavras, a homologação de uma compensação declarada pelos contribuintes deve ser feita sob o lume dos atos normativos que estejam em vigor na data em que os mesmos manifestaram ao fisco o interesse de usufruir seu direito de quitar débitos mediante o instituto da compensação, ou seja, na data do encontro de contas.

Aqui, reporto-me novamente a entendimento do STJ, qual seja, de que a lei que rege o procedimento de compensação tributária é aquela em vigor na data do encontro dos créditos e dos débitos que se pretende compensados. Vejamos:

"A lei que rege a compensação é aquela vigente no momento em que se realiza o encontro de contas e não aquela em vigor na data em que se efetiva o pagamento indevido. Precedentes" (RESP 555.058/PE, 2º T, j. 16/10/2003, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25/02/2004, p. 162)

Sobre situação análoga, assim se pronunciou a 4ª Câmara deste Segundo Conselho, em decisão unânime proferida no Acórdão 204-00773, de relatoria do Conselheiro Jorge Freire:

"IPI. COMPENSAÇÃO. As normas que regem a compensação são aquelas vigentes à data na qual o sujeito passivo a efetuou, informando ao Fisco por meio de DCOMP, e não aquele vigente à data de ocorrência dos fatos geradores dos quais originou-se o crédito usado na compensação."

Nessa linha, considerando que o primeiro encontro de contas efetuado pela recorrente se dera em 19/11/2002 (apresentou Declaração de Compensação informando a utilização de crédito surgido em outubro/2002 para quitar débitos já vencidos em agosto/2002), e que, desde 1º/10/2002, já estavam vigorando as alterações efetuadas nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, dentre as quais aquela que condicionava a compensação a um pedido formulado à administração, deveria, sim, a recorrente, ter se submetido a tais regras, melhor detalhadas na IN SRF 210, de 1º/10/2002.

Nessa linha, não há como se sustentar o argumento de que a IN SRF 210, de 1º de outubro de 2002, foi indevidamente aplicada sobre os *fatos geradores* do PIS e da Cofins de agosto de 2002 e tampouco que a exigência de declaração de compensação para os *fatos geradores* do PIS e da Cofins de outubro de dezembro de 2002 só valeria a partir de 28/05/2003, data da edição da IN SRF 323, da mesma data.

Repito, insisto; estamos tratando de um processo de homologação de compensação de débitos e, portanto, tal homologação deve-se dar sob a luz das normas que estavam vigendo nas datas em que foram entregues as respectivas declarações de compensação por parte do contribuinte. Portanto, não foi apenas uma declaração de compensação, tida pela recorrente como de fins meramente declaratórios, que fora entregue em atraso, mas sim a "quitação" dos débitos é que se deu em data posterior ao do seu vencimento. Isto porque a

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 31/10/07
VISTO <i>[assinatura]</i>

CC02/C03
Fls. 17

compensação, como já visto alhures, é, desde a edição da MP 135, de 31/10/2003, uma forma de extinção do crédito tributário, o que significa ter praticamente o mesmo significado de um pagamento. Recorra-se, para compreensão desta afirmativa, ao § 2º do artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, que dispõe:

"A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação".

No caso de compensação é de se observar que o procedimento adotado há de ser disciplinado pelos dispositivos legais vigentes à época da declaração da realização do encontro de contas (pedido) e não à época de ocorrência dos fatos geradores.

Difere, portanto, a compensação do nascimento da obrigação tributária. A primeira refere-se a um direito, uma opção do sujeito passivo que pode exercê-la quando bem lhe aprouver desde que respeitados os prazos decadenciais e prescricionais em relação aos créditos a serem utilizados na compensação, e a segunda, é um dever, nasce independentemente da vontade do sujeito passivo. Daí o porque de a primeira ser regida pelas normas vigentes na data do protocolo da compensação (momento no qual a contribuinte exerce seu direito) e a segunda, pelas normas vigentes à data da ocorrência do fato gerador do tributo.

No caso em análise, a compensação informada pela recorrente por meio de DCOMP há de ser regida pelas normas vigentes na data do respectivo protocolo, ou seja, as IN SRF nº 210/2002, para a Dcomp entregue no dia 19/11/2002, e a própria IN SRF 210/2002, com as alterações da IN SRF 323/03, para as Dcomp entregues em 31/10/2003.

A referida IN SRF nº 323/03, que deu nova redação ao art. 28 da IN SRF 210/02, é expressa ao determinar que incidirão sobre os créditos juros compensatórios e sobre os débitos os acréscimos legais previstos nos arts. 38 e 39 da IN SRF nº 210/02, até a data da entrega da DCOMP.

"Art. 28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios na forma prevista nos arts. 38 e 39 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação."

Parágrafo único. Na compensação de ofício, os juros compensatórios e acréscimos moratórios de que trata o caput serão calculados considerando-se as seguintes datas:

I – do consentimento, expresso ou tácito, da compensação; ou

II – da efetivação da compensação, quando se tratar de débito inscrito em Dívida Ativa da União." (grifei)

Observe-se que, no caso em questão, o débito para com a Fazenda Nacional relativo ao período de apuração de agosto/2002 havia nascido (setembro/2002) anteriormente ao surgimento do crédito (outubro/2002) e não fora extinto por nenhuma das formas previstas no CTN, ou seja, desde o nascimento da obrigação tributária existia débito a ser pago e não o foi. Posteriormente, a contribuinte apresentou declaração de compensação, o que implica que, entre a ocorrência do fato gerador do tributo e a compensação efetivada pelo sujeito passivo, a

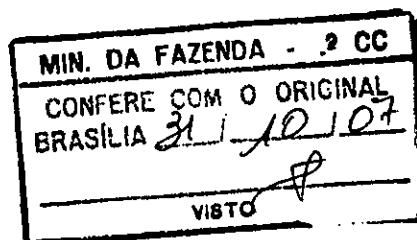
Fazenda Nacional possuía crédito a seu favor, o qual não fora quitado. Daí o porquê de se incidir sobre tais débitos os acréscimos legais previstos em lei.

Assim, em 31 de outubro de 2003, data em que a recorrente entregou por meio eletrônico as suas quatro declarações de compensação (oferecendo débitos do PIS e da Cofins dos períodos de apuração de agosto e dezembro de 2002, todos já vencidos), já havia a obrigatoriedade para a apresentação da declaração de compensação, bem como a previsão legal para que os referidos débitos, por vencidos, sujeitem-se aos acréscimos legais cabíveis, na exata forma com que procedeu a Deinf em São Paulo.

Concluindo, entendo que a autocompensação prevista na redação original do artigo 66 da Lei nº 8.383/91 deixou de ser permitida desde a entrada em vigor do artigo 49 da MP nº 66, de 2002, ou seja, em 1º de outubro de 2002, em face dos dispositivos contidos nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as modificações da Lei nº 10.637/2002 e da Lei nº 10.833/2003, motivo pelo qual, aliado aos demais argumentos expostos acima, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2007.


ODASSI GUERZONI FILHO



Declaração de Voto

CONSELHEIROS DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA E LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES

Como muito bem observado pelo Conselheiro Eric Moraes de Castro e Silva, no caso em concreto o próprio contribuinte aderiu à sistemática da compensação prevista na Lei nº 10.637/02, o que inviabiliza a análise do caso sobre a suposta derrogação tácita do artigo 66, da Lei nº 8.383/91.

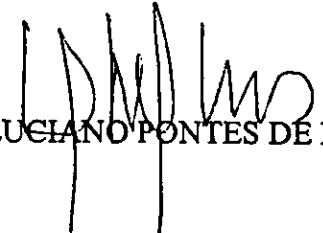
Assim, votamos pelas conclusões com o Conselheiro Odassi Guerzoni Filho.

É como declaramos nos autos do Recurso Voluntário nº 137.974.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2007.


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA


ERIC DE MORAES CASTRO E SILVA


LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES

MIN. DA FAZENDA - 2 CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 31/10/07
VISTO